



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212

CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30

Banabuiú - Ceará

Lei Nº 273 de 10 de Abril de 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – “BOLSA ESCOLA”, ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faço saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado as ações sócio-educativas.

§ 1º. São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art 2º. O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º. O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados por sua implementação.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

Art 3º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º. Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação de Banabuiú desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

Art 4º As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, em calendário a publicar.

Art. 5º Os requerentes farão suas inscrições na escola ou em local previamente indicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de matrícula de seus dependentes entre seis e quinze anos;
II – Certidão de nascimento dos dependentes de zero a quinze anos.

III – Cartão de vacina emitido pelos postos de saúde da rede pública de saúde municipal ou estadual;

IV – Outros documentos em que conste o nome do requerente e que comprove o endereço residencial.

§ 2º. O requerente será com absoluta prioridade, a mãe, desde que tenha a posse do filho.

§ 3º. Em casos excepcionais, mediante comprovação de incapacidade, ausência ou morte da mãe, o requerente será o pai ou responsável legal com a posse e a guarda da(s) criança(s) certificadas pelo Juiz competente.

Art 6º. Na ocorrência de falsa declaração, ou de fraude, visando a obtenção da “Bolsa-Escola”, o agente do ilícito praticado, será excluído do benefício, estando sujeito as sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou bem como, outras Leis aplicáveis para o crime ali tipificado sem prejuízo das sanções administrativas em vigor e previstas neste regulamento.

Art 7º. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º. do art 2º;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30

Banabuiú - Ceará

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – auxiliar a escola e o bolsista no acompanhamento do aluno bolsista;

VI – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”;

VII – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art 8º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Secretário de Educação ou ainda por solicitação da metade de seus membros.

§ 1º. O Conselho instituído nos termos do Art 7º. terá seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação do município de Banabuiú.

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde do município de Banabuiú.

III – Um representante da Secretaria de Ação Social do município de Banabuiú.

IV – Um representante da Câmara Municipal de Banabuiú.

V – Um representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

VI – O Presidente do CAE – Conselho de Alimentação Escolar;

§ 1º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o resarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º. É assegurado o Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art 9º. Todas as famílias beneficiárias, preferencialmente a mãe ou o pai e nos casos de ausência, o responsável legal, deverão:

I – Conhecer as normas que regulam esse Programa;

II – Acompanhar a freqüência e a vida escolar dos filhos;

III – Prestar esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social, sempre que necessário;

IV – Participar das reuniões de acompanhamento e avaliação do Programa quando convocado;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

V – Manter atualizados os dados cadastrais junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social;

VI – Informar as mudanças em sua renda familiar.

Art. 10º. O pagamento da Bolsa será automaticamente suspenso:

I – Se um dos filhos tiver a freqüência inferior a oitenta por cento das aulas do mês do benefício, apurada a freqüência em todo na série que o aluno esteja cursando;

II – Quando a família atingir um renda per capita superior a R\$ 90,00 (noventa reais) e as famílias que deixarem de ter filho na faixa etária de 6 a 15 anos no ensino fundamental;

III – No caso de fraude, no processo ou procedimento administrativo, devidamente apurado.

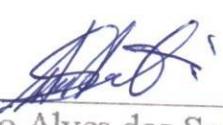
PARÁGRAFO ÚNICO – Com a normalização da freqüência, o pagamento da “Bolsa Escola” para a Educação será automaticamente restabelecido, quando do envio de relatórios trimestrais de freqüência escolar, sem direito a benefícios retroativos.

Art 11º. As dúvidas, omissões e situações não contempladas nesta Lei, serão esclarecidas ou reguladas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

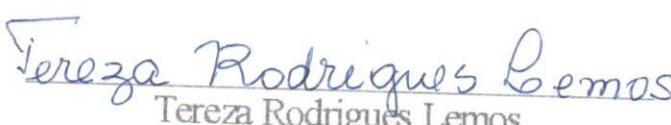
Art 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 10 de abril de 2001.


Antonio Alves dos Santos

Presidente


Tereza Rodrigues Lemos
1ª Secretária



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (0**88) 426 1122 e 426 1110

CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará

CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

APROVADO EM 2^a. E
ULTIMA VOTAÇÃO

EM 10/04/01

Terezinha Rodrigues Lemos

Secretário (a)

APROVADO EM 1^a
VOTAÇÃO

EM 10/04/01

Secretário (a)

Projeto de Lei Nº 004 / 01.

INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA - "BOLSA ESCOLA", ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faço saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado as ações sócio-educativas.

§ 1º. São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art 2º. O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º. O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados por sua implementação.

Art 3º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º. Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação de Banabuiú desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

Art 4º As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, em calendário a publicar.

Art 5º Os requerentes farão suas inscrições na escola ou em local previamente indicado e divulgado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de matrícula de seus dependentes entre seis e quinze anos;

II – Certidão de nascimento dos dependentes de zero a quinze anos.

III – Cartão de vacina emitido pelos postos de saúde da rede pública de saúde municipal ou estadual;

IV – Outros documentos em que conste o nome do requerente e que comprove o endereço residencial.

§ 2º. O requerente será com absoluta prioridade, a mãe, desde que tenha a posse do filho.

§ 3º. Em casos excepcionais, mediante comprovação de incapacidade, ausência ou morte da mãe, o requerente será o pai ou responsável legal com a posse e a guarda da(s) criança(s) certificadas pelo Juiz competente.

Art 6º. Na ocorrência de falsa declaração, ou de fraude, visando a obtenção da “Bolsa-Escola”, o agente do ilícito praticado, será excluído do benefício, estando sujeito as sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou bem como, outras Leis aplicáveis para o crime ali tipificado sem prejuízo das sanções administrativas em vigor e previstas neste regulamento.

Art 7º. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º. do art 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – auxiliar a escola e o bolsista no acompanhamento do aluno bolsista;

VI – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa Escola”;

VII – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art 8º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Secretário de Educação ou ainda por solicitação da metade de seus membros.

§ 1º. O Conselho instituído nos termos do Art 7º. terá seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação do município de Banabuiú.

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde do município de Banabuiú.

III – Um representante da Secretaria de Ação Social do município de Banabuiú.

IV – Um representante da Câmara Municipal de Banabuiú.

V – Um representante do Conselho da Criança e do Adolescente.

VI – O Presidente do CAE – Conselho de Alimentação Escolar;

§ 1º. A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o resarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º. É assegurado o Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art 9º. Todas as famílias beneficiárias, preferencialmente a mãe ou o pai e nos casos de ausência, o responsável legal, deverão:

I – Conhecer as normas que regulam esse Programa;

II – Acompanhar a freqüência e a vida escolar dos filhos;

III – Prestar esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social, sempre que necessário;

IV – Participar das reuniões de acompanhamento e avaliação do Programa quando convocado;

V – Manter atualizados os dados cadastrais junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social;

VI – Informar as mudanças em sua renda familiar.

Art. 10º. O pagamento da Bolsa será automaticamente suspenso:

I – Se um dos filhos tiver a freqüência inferior a oitenta por cento das aulas do mês do benefício, apurada a freqüência em todo na série que o aluno esteja cursando;

II – Quando a família atingir um renda per capita superior a R\$ 90,00 (noventa reais) e as famílias que deixarem de ter filho na faixa etária de 6 a 15 anos no ensino fundamental;

III – No caso de fraude, no processo ou procedimento administrativo, devidamente apurado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com a normalização da freqüência, o pagamento da “Bolsa Escola” para a Educação será automaticamente restabelecido, quando do envio de relatórios trimestrais de freqüência escolar, sem direito a benefícios retroativos.

Art 11º. As dúvidas, omissões e situações não contempladas nesta Lei, serão esclarecidas ou reguladas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Art 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 06 de abril de 2001.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Sales Magalhães". Below the signature, the name is printed in a smaller, black, sans-serif font: "Antonio Sales Magalhães" on the first line and "Prefeito Municipal" on the second line.

Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (0**88) 426 1122 e 426 1110
CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Câmara Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Finanças emitir parecer.

Em 06 / 04 / 01

Tereza Rodrigues Bembo
Secretaria

Banabuiú, 06 de abril de 2001

MENSAGEM N° 004 /01

Sr., Presidente,
Srs., Vereadores,

Câmara Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Justiça emitir parecer.

Em 06 / 04 / 01

Tereza Rodrigues Bembo
Secretaria

Estamos remetendo a esta Augusta Casa Legislativa Municipal de Banabuiú, a proposta de Lei N° 004/01 de 06 de abril de 2001, que “INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA BOLSA-ESCOLA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES”.

Como se tratam de prioridades de cunho social e de relevância para o desenvolvimento educacional e social das famílias carentes no que concerne o desenvolvimento global da criança na faixa etária de 06 a 15 anos, possibilitando esta proposta 004/01, ora em pauta, manter a criança na escola, eliminar o trabalho infantil, oferecer-lhe melhor qualidade de vida, razão porque contamos com a vossa deliberação aprovatória, em caráter de urgência de modo unívoco, para que o porvir destas crianças sejam de estabilidade em todos os seus aspectos.

No ensejo, informamos que segue anexo para ciência e análise de V. Excia, auxiliando-a na compreensão desta proposta 004/01.

- Medida Provisória N°. 2.140, de 13 de fevereiro de 2001.

No aguardo desta aprovação, enviamos os nossos protestos de apreço e estima.

Cordialmente,

Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.,
Antônio Alyes dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
BANABUIÚ – CE

1. 1980.08.25. 10:00 AM
2. 1980.08.25. 10:00 AM
3. 1980.08.25. 10:00 AM

1. 1980.08.25. 10:00 AM
2. 1980.08.25. 10:00 AM
3. 1980.08.25. 10:00 AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.140, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001



Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Medida Provisória, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do **caput** deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

§ 2º Para os fins desta Medida Provisória, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no município, com renda familiar **per capita** inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar **per capita**, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Medida Provisória os municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica o Ministério da Educação autorizado a celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre a participação destes nos programas de que trata esta Medida Provisória, inclusive no seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

Art. 4º A participação da União nos programas de que trata o **caput** do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1º Para efeito desta Medida Provisória, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no **caput** deste artigo, bem assim o valor limite de renda familiar **per capita** referido no inciso II do art. 2º para o exercício subsequente, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da lei orçamentária anual, observado, também, o disposto no § 6º do art. 5º.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, o benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição.

Art. 5º O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I - o termo de adesão do município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte dos municípios aderentes; e

III - as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito federal.

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelos municípios pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O Ministério da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos municípios.

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com excesso de famílias beneficiárias, caberá ao Ministério da Educação:

I - excluir as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar **per capita**, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis; e

II - restituir o cadastro ao município, para adequação, nos demais casos.

§ 5º Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro por parte do Ministério da Educação.

§ 6º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensa nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 6º Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida no inciso II do art. 2º;

II - cuja freqüência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III - pertencentes a famílias residentes em município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 5º, bem assim as demais disposições desta Medida Provisória.

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação referida no inciso III, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem assim encaminhará cópias integrais desse relatório

ao conselho de que trata o inciso IV do art. 2º, ao Poder Legislativo municipal e aos demais agentes públicos do município afetado.

§ 2º Ao município que incorrer na situação referida no inciso III somente será permitida nova habilitação à participação financeira da União nos termos desta Medida Provisória quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

Art. 7º É vedada a inclusão nos programas referidos nesta Medida Provisória, por parte dos municípios, de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem naquela condição.

Art. 8º O conselho referido no inciso IV do art. 2º terá em sua composição cinqüenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata o art. 2º no âmbito municipal;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal para a percepção dos benefícios do programa de que trata o art. 2º;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no § 1º do art. 5º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Constituirão créditos da União junto ao município as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa no âmbito municipal forem indevidamente pagas a título de participação financeira da União nos programas de que trata esta Medida Provisória, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 1º Os créditos referidos no **caput** serão lançados na forma do regulamento, e exigíveis a partir da data de ocorrência do pagamento indevido que lhe der origem.

§ 2º A satisfação dos créditos referidos no **caput** é condição necessária para que o Distrito Federal e os municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Art. 11. Na análise para homologação dos termos de adesão recebidos pelo órgão designado para este fim, terão prioridade os firmados por municípios:

I - com os quais a União tenha celebrado, no exercício de 2000, convênio nos termos da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997;

II - pertencentes aos catorze estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - pertencentes a micro-regiões com IDH igual ou inferior a 0,500; e

IV - com IDH igual ou inferior a 0,500 que não se enquadrem no inciso anterior.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Medida Provisória,

assim como os gastos pelos estados e municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 4º.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, da unidade orçamentária 26.298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a unidade orçamentária 26.101 - Ministério da Educação, as dotações orçamentárias constantes da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, destinadas às ações referidas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No presente exercício, as despesas administrativas para execução do disposto no art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias referidas neste artigo.

Art. 14. A participação da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas previstos na Lei nº 9.533, de 1997, passa a obedecer, exclusivamente, ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PARECER

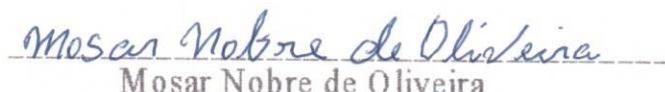
A Comissão de Finança e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº 004/2001, que Institui o Programa de Renda Mínima – “BOLSA ESCOLA” Associado a ações Sócio-Educativas e determina outras providências.

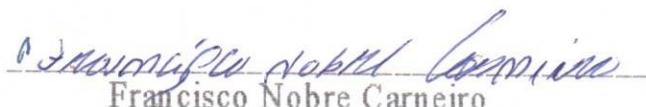
É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 09 de Abril de 2001.

A Comissão:


Antônio Jerônimo de Oliveira
Presidente


Mosar Nobre de Oliveira
Membro


Francisco Nobre Carneiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº 004/2001, que Institui o Programa de Renda Mínima – “BOLSA ESCOLA” Associado a ações Sócio-Educativas e determina outras providências.

É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 09 de Abril de 2001.

A Comissão:

Geovane Bezerra Dutra

Geovane Bezerra Dutra

Presidente

Antônio Jerônimo Oliveira

Antônio Jerônimo de Oliveira

Membro

Mosar Nobre de Oliveira

Mosar Nobre de Oliveira

Membro